



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000925894

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0008931-20.2012.8.26.0568, da Comarca de São João da Boa Vista, em que é apelante MUNICIPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, são apelados CLARO SA (ATUAL DENOMINAÇÃO) e BCP S/A (ANTIGA DENOMINAÇÃO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, em julgamento estendido, deram provimento ao recurso, sendo contrário o 3º juiz, que declara voto**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores OCTAVIO MACHADO DE BARROS (Presidente), GERALDO XAVIER, JOÃO ALBERTO PEZARINI E WALTER BARONE.

São Paulo, 25 de outubro de 2023.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº: 0008931-20.2012.8.26.0568

APELANTE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

APELADA: CLARO S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO) E OUTRO

COMARCA: SÃO JOÃO DA BOA VISTA

VOTO Nº 30211

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO - Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento - Exercício de 2020 - A competência legislativa e fiscalizatória das estações de transmissão de dados é atribuição da União - Decisão proferida pelo STF nos autos dos Embargos de Declaração no Segundo Agravo Regimental no RE nº 981.825/SP, que declarou inconstitucional a Lei Municipal nº 13.756/2004 de São Paulo que dispunha sobre a instalação de antenas transmissoras de telefonia celular - Efeito vinculante das decisões do Supremo Tribunal Federal - Artigos 297 e seguintes da Lei Complementar Municipal de São João da Boa Vista nº 4.544/2019 que não pode ser aplicado às estações de rádio base, uma vez que a competência para legislar sobre a matéria é privativa da União e, consequentemente, não há que se falar em cobrança de taxa de licença - Julgamento definitivo do Tema 919 pelo STF, com repercussão geral, com modulação dos efeitos a partir da data da publicação da ata de julgamento (09.12.2022), ressalvadas as ações ajuizadas - Execução fiscal ajuizada em 01.12.2021 - Taxa devida - Sentença reformada - Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de apelação interposto pelo **MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA**, por meio do qual objetiva a reforma da sentença de fls. 139/145, que julgou procedente o pedido para declarar, incidentalmente e com efeitos *ex tunc*, a inconstitucionalidade dos artigos 297 e seguintes da Lei Complementar Municipal nº 4.544/2019, e anular os lançamentos passados e futuros das taxas para Estações Rádio Base - ERB, impondo-lhe o pagamento da sucumbência, fixada a verba honorária em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa (R\$ 1.735,53 para setembro

de 2012).

Sustenta, em suma, que não se está fiscalizando a realização dos serviços prestados pela autora, os quais são responsabilidade do órgão regulador, mas sim a viabilidade de sua localização, a segurança para o seu funcionamento, condições da instalação, entre outros aspectos previstos em lei. Além disso, entende não merecer acolhida a tese da autora/apelada no sentido de que uma única estação de rádio base instalada em determinado endereço não se enquadra como estabelecimento comercial, pois no caso, o “conjunto de instalações” que formam uma estação de rádio base são na verdade instalações de propriedade da autora que ali está a exercer suas atividades e também carece vistoria por parte da municipalidade no que diz respeito à segurança, localização e manutenção, sendo derivada do poder de polícia conferido ao Município para que sejam cumpridas suas posturas, não tendo qualquer relação com a competência da ANATEL. Alega que a incidência da taxa de licença independe da existência de um “estabelecimento”, comercial ou empresarial, definido por legislação civil. A mera localização, instalação e funcionamento de qualquer atividade estão sujeitas à tributação. Sustenta que o valor cobrado leva em consideração o conjunto de equipamentos e instalações que cada um possui, levando em conta o tempo demandado no exercício da fiscalização. Alega que a questão submetida ao Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 776594 Tema 919), dirimida em 05/12/2022, ressaltou a competência Municipal relativa a ordenação do solo urbano e as normas urbanísticas, não havendo que se falar em inconstitucionalidade da taxa municipal de fiscalização cobrada pelo Município de São João da Boa Vista, daí porque pugna pela inversão do julgado.

Contrarrazões a fls. 429/435.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

A cobrança de Taxa de Fiscalização, de Localização, Instalação e Funcionamento sobre Estações Rádio Base (ERB) pelo Município de São João da Boa Vista tem por fundamento a Lei Complementar nº 4.544/2019 (que alterou a Lei Complementar 106 de 23 de dezembro de 1997 - Código

Tributário Municipal).

O fulcro da controvérsia reside na possibilidade ou não de incidência da taxa de licença para localização e funcionamento, prevista na Lei Municipal, para fiscalização das atividades de telecomunicações, tendo em vista que o artigo 21, inciso XI da Constituição Federal é claro ao dispor que compete à União "explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, **os serviços de telecomunicações**, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais".

A taxa de fiscalização para funcionamento tem como hipótese de incidência o exercício da atividade de polícia, relativas ao meio ambiente, segurança, posturas, edificações, moralidade e sossego público, em relação às pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidas ou não e legalmente licenciadas para fins comerciais, industriais, profissionais e similares.

No entanto, o acórdão proferido no RE nº 776.594/SP, Tema nº 919, STF é expresso quanto à competência privativa da União para instituição de taxa de fiscalização do funcionamento de torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz, afastando a possibilidade dos municípios cobrarem referida taxa, mas modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, passando a decisão a ter efeitos a partir da data da publicação da ata de julgamento, ocorrida em 09.12.2022, ficando ressalvadas as ações ajuizadas até a mesma data.

No caso concreto, a execução fiscal foi ajuizada em 14.09.2012, portanto, se encaixa na ressalva constante da decisão, sendo, assim, devida a taxa cobrada nesses autos, com o registro de que a exceção de pré-executividade não poderia ser considerada uma ação anteriormente ajuizada pelo contribuinte.

Dessa forma, a sentença deve ser reformada ante a improcedência dos embargos à execução e a determinação de prosseguimento da execução fiscal.

Diante do exposto, meu voto dá provimento ao recurso de apelação da Fazenda Municipal, para reformar a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sentença, reconhecendo a legitimidade da cobrança em questão e determinar o prosseguimento da execução fiscal.

REZENDE SILVEIRA
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 42645

Apelação nº 0008931-20.2012.8.26.0568

Apelante: Município de São João da Boa Vista

Apelados: Claro S.A. e outro

Comarca: São João Da Boa Vista

DECLARAÇÃO DE VOTO

Divirjo da maioria.

A declaração da inconstitucionalidade da instituição, pelos Municípios, de taxa de fiscalização do funcionamento de torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz pela Suprema Corte, com modulação prospectiva da tese fixada, não obriga o reconhecimento da legitimidade da exação, pelas instâncias inferiores.

Posto isso, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

João Alberto Pezarini
Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	5	Acórdãos Eletrônicos	ALOISIO SERGIO REZENDE SILVEIRA	233C4DD6
6	6	Declarações de Votos	JOAO ALBERTO PEZARINI	2369E882

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 0008931-20.2012.8.26.0568 e o código de confirmação da tabela acima.